

O SISTEMA DE COTAS RACIAIS NO BRASIL. RESERVA DE VAGAS PARA NEGROS EM CONCURSOS PÚBLICOS E A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 12.990/2014

THE RACIAL QUOTA SYSTEM IN BRAZIL. RESERVATION OF VACANCY FOR BLACK PEOPLE IN PUBLIC COMPETITIONS AND CONSTITUTIONALITY OF LAW
12.990/2014

Germano Pontes Carvalho¹
Luciana Carvalheira de Figueiredo²
Henrique Rodrigues Lelis³

RESUMO: As cotas raciais têm sido instrumento de ações afirmativas pelo Poder Público, objetivando diminuir as desigualdades sociais e favorecer os grupos considerados menos favorecidos, notadamente as pessoas da raça negra. Dentre estas ações afirmativas, tem-se a Lei Federal nº 12.990/2014 que prevê a reserva de 20% (vinte por cento) das vagas para negros em concursos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, que será abordada nesse trabalho sob a ótica do princípio constitucional da igualdade, buscando despertar um debate sobre o tema que é bastante controverso. Para tanto, serão abordados aspectos históricos e sociais para uma melhor análise crítica sobre o tema, analisando a ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41 que foi proposta pelo Conselheiro Federal da OAB e julgada em 2017. Serão apresentados alguns aspectos sobre a eficácia de políticas públicas afirmativas que objetivam promover a igualdade econômica e social para a inserção da população negra na sociedade.

5124

Palavras-chave: Sistema de Cotas Raciais no Brasil. Direito Constitucional. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Lei nº 12.990/2014.

ABSTRACT: Racial quotas have been an instrument of affirmative action by the Government, aiming to reduce social inequalities and favor groups considered less favored, notably black people. Among these affirmative actions, we have Federal Law No. 12,990/2014, which provides for the reservation of 20% (twenty percent) of vacancies for blacks in federal public tenders within the scope of the direct and indirect federal public administration, which will be addressed in this work under the heading perspective of the constitutional principle of equality, seeking to awaken a debate on the subject that is quite controversial. To this end, historical and social aspects will be addressed for a better critical analysis on the subject, analyzing the Declaratory Action of Constitutionality No. 41 that was proposed by the Federal Counselor of the OAB and judged in 2017. Some aspects will be presented about the effectiveness of affirmative public policies that aim to promote economic and social equality for the insertion of the black population in society.

Keywords: System of Racial Quotas in Brazil. Constitutional Right. Reservation of vacancies for blacks in public tenders. Law n. 12.990/2014.

¹Mestrando em Ciências Jurídicas pela Veni Creator Christian University.

²Mestranda em Ciências Jurídicas pela Veni Creator Christian University.

³Doutor em Gestão do Conhecimento e Sistema de Informação pela Universidade FUMEC. Mestre em Proteção das Leis Fundamentais pelo Programa de Mestrado em Direito da Universidade de Itaúna. Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Minas. Carreira profissional desenvolvida na área de Governança Corporativa, Programas de Compliance, Gestão do Conhecimento, Governança da Informação, Inteligência Competitiva, Direito Digital, Financeiro, Empresarial e Economia Criativa. Autor de vários livros e artigos científicos. Palestrante e professor atuante em diversos minicursos e seminários. Membro fundador do grupo de pesquisa Direito, Economia Criativa e Inovação Tecnológica.

I. INTRODUÇÃO

De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra em Domicílios (Pnad) Contínua do IBGE realizada no ano de 2021, 57% (cinquenta e sete por cento) da população brasileira se declara como preta ou parda, tendo esse percentual aumentado cerca de 32,4% em 10 anos e mostrando-se superior ao crescimento total da população nacional. Dentre esses, a maior concentração está nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, conforme notícia divulgada no site da Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil.⁴ Em que pese a sua representatividade quantitativa, essa população permanece em desigualdade na sociedade, pela posição e condições econômicas, em consequência de um passado e presente de exclusões.

Na busca pelo alcance da igualdade racial, social e econômica entre brancos e negros na sociedade, o Estado brasileiro vem adotando várias políticas de ações afirmativas no país. Dentre essas políticas tem-se duas leis específicas sobre cotas que incluem a temática racial: a Lei Federal nº 12.711/2012, e a Lei Federal nº 12.990/2014. A primeira refere-se ao acesso às universidades públicas federais, e a outra, aos concursos públicos no âmbito federal. Tais leis foram sancionadas e após ampla análise do Supremo Tribunal Federal elas foram consideradas em conformidade com a constituição.

5125

A Lei Federal nº 12.711/2012, refere-se ao acesso às universidades e institutos federais de ensino, com reserva de 50% (cinquenta por cento) das vagas para ex-alunos de escolas da rede pública, com subcotas para negros, pardos e indígenas. Já a Lei Federal nº 12.990/2014 instituiu que 20% (vinte por cento) das vagas sejam destinadas para pessoas negras que se submeterem a concursos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta. A inserção das referidas leis no ordenamento jurídico brasileiro, que possibilitam aos afrodescendentes o acesso a educação, emprego e melhores condições de desenvolvimento, causou grande controvérsia e abriu um importante debate sobre o sistema de cotas raciais, simbolizando novos tempos para os entusiastas da causa e, por outro lado, resultou na interposição de várias ações contrárias por uma parcela da sociedade, que é contra e questiona a constitucionalidade de tais medidas.

Desta forma, o presente artigo se propõe a apresentar a problemática do sistema de cotas raciais no Brasil, com base nas referidas leis federais como política de ações afirmativas e no princípio constitucional da igualdade. Para tal, os temas serão abordados

⁴ Disponível em: <https://ctb.org.br/noticias/estados/populacao-negra-numeros-mostram-a-desigualdade-no-brasil/>. Acesso em: 02 maio 2023

em sessões, onde se trará um breve histórico do racismo no Brasil e da implementação da Política de ações afirmativas, com destaque para o sistema de cotas raciais no país. Ademais, será feita uma análise crítica do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41 da Lei nº 12.990/2014 proposta pelo Conselheiro Federal da OAB ao Supremo Tribunal Federal (STF), face o princípio da igualdade que se encontra inserto no caput do artigo 5º da nossa Carta Magna. Para tanto, as questões norteadoras serão: o sistema de cotas fere o princípio da igualdade? Quais os argumentos que justificam a adoção desse sistema? E por fim, o que diz o STF quando questionado sobre a constitucionalidade da referida lei?

2. HISTÓRICO SOBRE O RACISMO NO BRASIL

Durante três séculos (do século XVI ao século XIX) perdurou no Brasil a escravidão, que foi marcada pela exploração forçada da mão de obra de negros trazidos do continente europeu e transformados em escravos pelos europeus colonizadores do Brasil, o que deixou marcas profundas de desigualdade em todas as estruturas de poder.

No período pós-abolição pessoas negras não tiveram acesso à terra, indenização ou reparo pelo tempo de trabalho forçado, onde muitos permaneceram nas fazendas em que trabalhavam em serviço pesado e informal. Foi a partir desse momento histórico que se instalou a exclusão de pessoas negras dentro das instituições, na política e em todos os espaços de poder.

Objetivando combater este “câncer”, que não só aflige a sociedade brasileira, e como política afirmativa de combate ao racismo, a ex-presidente Dilma Roussef sancionou a Lei nº 12.990/2014 que reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos da administração pública federal direta e indireta, que foi objeto de diversos embates jurídicos nos nossos tribunais.

A referida norma tem a finalidade de promover a realização dos direitos fundamentais da igualdade, da liberdade e da dignidade da pessoa humana, bem como do princípio da justiça social, sendo uma ação afirmativa, pois parte do reconhecimento da existência de diferenças na sociedade, visando proporcionar verdadeiras condições de igualdades.

Por se tratar de um tema bastante polêmico, a referida lei foi objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade 41, proposta pelo Conselho Federal da OAB, na qual o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese: “É constitucional a reserva de 20% das

vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa”.

O STF entendeu que a política de ação afirmativa instituída pela Lei nº 12.990/2014 não se afigura ofensiva aos preceitos constitucionais, pois a referida norma limitou-se a reservar porcentagem das vagas oferecidas em concursos federais aos candidatos pertencentes a esse grupo étnico-racial como forma de garantir sua inclusão no serviço público, a exemplo do que fez a Constituição da República com as pessoas com deficiência (art. 37, inc. VIII).

Trata-se, na verdade, de uma exigência do texto maior, em decorrência do princípio da isonomia prevista no caput do artigo 5º da Constituição da República, que prescreve que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, garante aos brasileiros e estrangeiros residentes no país o direito à igualdade, determina a punição do tratamento discriminatório que atente contra direitos e liberdades fundamentais e caracteriza a prática do racismo como crime inafiançável e imprescritível.

Ademais, a jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que a adoção pelo Estado de medidas concretas direcionadas a assegurar o desenvolvimento humano de minorias historicamente discriminadas conforma-se aos princípios postos na Constituição da República.

3. AÇÕES AFIRMATIVAS CONTRA O RACISMO NO BRASIL

As ações afirmativas, inicialmente, eram definidas como um mero encorajamento por parte do Estado a que pessoas com poder decisório nas áreas pública e privada levassem em consideração nas suas decisões relativas a temas sensíveis como o acesso à educação e ao mercado de trabalho, fatores que até então não eram considerados como relevantes, como a raça, a cor, o sexo, e a origem nacional das pessoas.

Para GOMES (2001), em seu livro “Ação afirmativa & princípio constitucional da igualdade: o direito como instrumento de transformação social.”, as ações afirmativas podem ser definidas como um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate não apenas à discriminação de raça, mas também de gênero e de origem nacional, com o objetivo de concretizar o ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o

emprego, ou seja, com vistas à concretização da efetiva igualdade de oportunidades a que todos os seres humanos têm direitos.

A adoção de políticas de ações afirmativas marca uma mudança de postura do Estado, deixando de lado uma suposta neutralidade, a qual tem se revelado um fracasso, principalmente em sociedades que durante séculos mantiveram grupos de categorias de pessoas em posição de subjugação legal, de inferioridade legitimada pela lei, ou seja, em países com histórico de escravidão como o Brasil.

A escritora, filósofa e ativista negra Djamila Ribeiro (2019), em seu livro *Pequeno Manual Antirracista*, afirmou que o racismo está arraigado em nossa sociedade, criando desigualdades e abismos sociais, tratando-se de um sistema de opressão que nega direitos, e não um simples ato de vontade de um sujeito.

Para o professor de direito Dr. Sílvio Almeida (2020), todo o racismo é estrutural porque o racismo não é um ato, o racismo é processo em que as condições de organização da sociedade reproduzem a subalternidade de determinados grupos que são identificados racialmente.

Como se vê, o racismo estrutural é um conjunto de práticas discriminatórias, institucionais, históricas e culturais, dentro de uma sociedade que frequentemente privilegia algumas raças em detrimento de outras. Para se combater este racismo estrutural deve-se adotar a prática antirracista urgentemente, a partir de atitudes cotidianas, sendo uma luta de todos e todas.

A Lei de cotas no serviço público é um belo exemplo de ação afirmativa, que busca superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, visando garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente.

As ações afirmativas são medidas que partem do reconhecimento da existência de diferenças na sociedade, não visando a concessão de benefícios de uns em prejuízo de outros, mas sim proporcionar verdadeiras condições de igualdade visando a inclusão social.

Recentemente, em 12 de junho do corrente ano, a governadora Raquel Lyra sancionou a Lei que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial do Estado de Pernambuco, visando garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, defesa dos direitos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e demais formas de intolerância racial, sendo mais um exemplo de ação afirmativa que visa combater o racismo.

3.1. AS COTAS RACIAIS

As cotas raciais são instrumentos de ação afirmativa, cujo objetivo é favorecer grupos considerados historicamente excluídos e discriminados em função da suposta raça a que pertenceriam que, na hipótese deste trabalho, são os indivíduos considerados da raça negra.

A primeira vez que foi adotado o sistema de cotas raciais no Brasil foi no ano de 2003, quando a Universidade Estadual do Rio de Janeiro foi obrigada a estabelecer cotas raciais no seu processo de seleção em decorrência de uma lei estadual aprovada dois anos antes, sendo este um marco importante pois, a partir de então, várias universidades públicas adotaram tal sistema, que no Brasil foi implantada de duas formas distintas, a cota social e a cota racial pura.

No ano de 2010, entrou em vigor a Lei nº 12.288, que dispõe sobre o Estatuto da Igualdade Racial, de autoria do senador Paulo Paim, estendendo de forma expressa os direitos fundamentais a todas as raças e etnias. O diploma tem como principal objetivo “garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica”, e reparar as desigualdades sociais e a discriminação racial por intermédio das diversas ações afirmativas previstas no estatuto.

5129

A Lei nº 12.711/2012, também conhecida como Lei de Cotas, determina que metade das vagas de instituições de ensino superior públicas devem ser destinadas a candidatos que estudaram os três anos do ensino médio na rede pública, representa mais uma ação afirmativa na luta contra a desigualdade racial.

Uma pesquisa da Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (ANDIFES) com base em dados de 2018 mostrou que, nessas instituições, a maioria dos estudantes é negra (51,2%), 64,7% cursaram o ensino médio em escolas públicas e 70,2% vêm de família com renda per capita de até um salário-mínimo e meio, o que demonstra a importância das ações afirmativas de inclusão social.

Em 2014, em consequência desse processo de evolução, foi promulgada a Lei Federal nº 12.990/2014 que prevê a reserva de 20% (vinte por cento) das vagas para negros e pardos em concurso públicos federais para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta e que o objeto do presente trabalho.

De acordo com o artigo 6º da referida lei, a reserva de vagas para pessoas autodeclaradas negras terá vigência de 10 (dez) anos, o que revela seu caráter transitório, pois esta medida tem o fim de auxiliar na redução das desigualdades enquanto elas ainda afetarem a sociedade, não sendo um benefício eterno, o que revela a sua conformidade com o princípio da proporcionalidade.

Duas são as razões para explicar a necessidade de tratamento desigual de indivíduos considerados negros e brancos nos processos seletivos, quais sejam: o argumento da reparação histórica e o da inclusão social.

4. PRINCÍPIO DA IGUALDADE

O Princípio da Igualdade se encontra inserto em nossa Constituição, no caput do seu artigo 5º que assim dispõe: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (...)”.

Como se percebe, referido princípio aparece encabeçando a lista dos direitos fundamentais, nos revelando que o constituinte de 1988 colocou a isonomia como um princípio informador e condicionador de todos os direitos.

Em decorrência da pobreza da interpretação literal da expressão “iguais perante a lei”, a doutrina brasileira consagrou o entendimento de que ela não se dirige somente ao aplicador do direito, mas também ao legislador, existindo, portanto, um dever de igualdade na criação do direito, que exige que se tratem igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.

5130

Portanto, é preciso que os critérios com base nos quais uma discriminação legal foi efetuada guarde uma relação de pertinência com tal diferenciação de tratamento, de modo que sejam idôneos a justificá-la.

A igualdade não apenas no plano formal, mas também material, constitui um dos eixos centrais da ordem constitucional brasileira. A superação do preconceito e a construção de uma sociedade justa, fraterna e solidária, pautada na dignidade da pessoa humana, é vetor fundamental da Constituição. A inclusão dos negros em situação a possibilitar a igualdade de oportunidades, com a realização de ações afirmativas tais quais as cotas raciais, constitui uma política importante para a constitucionalização do país.

Em sua ação declaratória, a OAB defendeu a constitucionalidade da lei calcada em três fundamentos centrais, quais sejam: a busca pela redução da discriminação racial; a promoção da igualdade material, de modo a efetivar a igualdade de oportunidade entre os

negros e brancos no país e uma maior representatividade aos negros no serviço público federal, a fim de que os quadros do Poder Executivo reflitam a realidade da população brasileira.

Essa política de ação afirmativa voltada à reserva de vagas para cidadãos negros em concursos públicos compatibiliza-se com princípios e valores consagrados na Constituição da República de 1988, sobretudo com a garantia constitucional da isonomia material (artigo 5º, *caput*) e com os objetivos gerais do Estado Democrático de Direito e os fundamentais da República Federativa do Brasil, voltados à construção de sociedade solidária, fraterna e pluralista, à redução das desigualdades sociais e à promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, idade e outras formas de discriminação. Para corroborar esta afirmação, apontou o STF⁵ que:

[e]m diversos e relevantes eixos da vida e nos correspondentes indicadores, persiste forte desigualdade na sociedade brasileira, associada ao gênero e à cor da pele (vide, por exemplo, o *Retrato das desigualdades de gênero e raça*, do IPEA)”, o que demonstraria que “o país ainda precisa de políticas que auxiliem a promoção da igualdade material entre pessoas de pele negra e branca”.

Indicadores das desigualdades sociais por cor e raça no Brasil podem ser vistos em estudos e pesquisas realizadas pelo IBGE (2019) sobre informação demográfica e Socioeconômica, que mostram acesso desigual entre grupos populacionais a bens e serviços básicos como saúde, educação, trabalho, renda, moradia, entre outros, apesar de muitos desses direitos serem assegurados pela Constituição Federal do Brasil (1988) e por leis esparsas. Vê-se que mesmo com a implementação de políticas públicas voltadas a ampliação desse acesso, permanecem sendo incapazes de reverter desigualdades históricas, mantendo essa população em situação de maior vulnerabilidade social.

O ministro Relator da ADC Nº 41, Luís Roberto Barroso, destacou, em seu voto, a existência de três dimensões da ideia contemporânea de igualdade: formal, material e igualdade como reconhecimento. Consignando a inexistência de violação ao princípio da igualdade no caso *sub judice*, registrou que a legislação em análise se fundamenta na existência de um racismo estrutural na sociedade brasileira que precisa ser enfrentado, bem como por um dever de reparação histórica a pessoas que herdaram o peso e o custo social do estigma moral, social e econômico, que foi a escravidão no Brasil e, uma vez abolida, foram entregues à própria sorte, sem terem condições para se integrarem à sociedade.

O princípio da igualdade engloba a proibição do arbítrio, que consiste na proibição de discriminação e privilégios e obrigatoriedade de diferenciação, ou seja, faz-se necessário

⁵ Disponível em: <https://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia>. Acesso em: 02 maio 2023.

o tratamento igual a situações iguais ou semelhantes e tratamento desigual de situações desiguais ou dissemelhantes.

5. ARGUMENTOS DA REPARAÇÃO HISTÓRICA E DA INCLUSÃO SOCIAL

O argumento da reparação histórica vem sendo utilizado no Brasil por diversos setores da sociedade, desde movimentos negros, até o próprio Poder Judiciário. Os que defendem acusam a raça branca de ter escravizado a raça negra no passado e, portanto, podem sofrer as consequências dessa compensação no presente.

A evidente desigualdade ainda hoje existente entre brancos e negros impacta no acesso à educação, no mercado de trabalho, na fruição de direitos, implicando na percepção de salários inferiores pela população negra, e no ínfimo acesso a cargos de direção e poder na sociedade.

Os anos de escravidão negra no Brasil deixaram uma forte herança, ainda mais difícil de ser enfrentada diante do mito da democracia racial, da ideia de que o brasileiro, por ser um povo miscigenado e diverso não é racista. Ao contrário, o racismo, de tão arraigado, tornou-se natural, encoberto nas relações hierarquizadas entre brancos e negros.

Esse mito da democracia racial no Brasil é tão presente que em pesquisa Data Folha realizada em 1995, 89% admitiam existir preconceito de cor no Brasil, enquanto 90% se identificavam como não racista, o que se revela bastante contraditório (RIBEIRO, 2019).

5132

A negação do racismo impede, sistematicamente, a instituição de políticas afirmativas que reparem as desigualdades. Não se trata de uma reparação histórica, na acepção de algo que ocorreu no passado e ficou para trás. Trata-se de uma reparação da desigualdade surgida com o regime escravocrata, mas que reproduz, cotidianamente, práticas racistas e discriminatórias em todos os âmbitos da sociedade brasileira, de forma estrutural e estruturante.

A situação da população afrodescendente é diretamente ligada ao seu subdesenvolvimento forçado a partir do período da escravidão em que, além dos fatores já conhecidos pela sociedade, existiam leis que impossibilitavam negros de estudar. Por não serem considerados cidadãos, não lhes era permitido adquirir bens e muito menos ter acesso a emprego convencional. Dessa maneira, é possível entender por que a desigualdade social é fortemente ligada à desigualdade racial.

Já o argumento da inclusão social busca analisar a situação atual do indivíduo considerado negro na sociedade brasileira do presente. Para esta corrente, os negros se

encontram atualmente em uma situação de desvantagem na disputa por vagas em concursos públicos, porque seriam socialmente excluídos em função do racismo que sofreriam. Deste modo, as cotas raciais seriam legítimas, porque, ao funcionar como um instrumento de inclusão social, elas trariam uma situação de igualdade fática maior em relação aos brancos no processo de seleção.

A inclusão da população negra como sujeitos de direito, merecedores de igual respeito e consideração na sociedade democrática não é favor, é dever, caso queiramos, ainda, nos intitularmos uma sociedade plural e democrática.

A presença de pessoas negras em posições de destaque e direção na sociedade é, certamente, simbólica e empoderadora para a população negra, mas, é, seguramente, indispensável para a superação do colonialismo e para a construção de uma sociedade verdadeiramente plural e inclusiva.

Para os que refutam esta argumentação, a inclusão social do negro como fundamento para cotas raciais peca por tentar justificá-las por meio de bases excessivamente genéricas, esquecendo-se que, concretamente, grandes injustiças podem ser cometidas com brasileiros de todas as demais cores e que sofrem igualmente com os obstáculos no ingresso em cargos públicos que a pobreza lhe impõe. Os mesmos defendem que a realidade brasileira demonstra que, se analisarmos a situação de grupos negros e brancos que possuem a mesma situação social desfavorável, não é possível constatar qualquer diferença significativa no acesso de ambos à educação.

6. A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 12.990/2014 DECLARADA PELO STF

A Lei nº 12.990, que determina a reserva de 20% das vagas oferecidas em concursos públicos da administração federal para candidatos que se declararem negros foi promulgada em 2014, instituindo uma discriminação positiva em prol da população negra, pois a desigualdade entre negros e brancos na sociedade brasileira é notória e cientificamente comprovada.

Após a promulgação desta Lei, um longo debate girou em torno dela, com argumentos contra e a favor, sendo que apenas em 2017, quando do julgamento de Ação Declaratória de constitucionalidade proposta pela OAB, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ação.

Importante destacar o seguinte trecho da decisão do STF⁶:

⁶ Disponível em: <https://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia>. Acesso em: 02 maio 2023.

[...] em diversos e relevantes eixos da vida e nos correspondentes indicadores, persiste forte desigualdade na sociedade brasileira, associada ao gênero e à cor da pele. Esse quadro mostra que o País ainda precisa de políticas que auxiliem a promoção da igualdade material entre pessoas de pele negra e branca. Mesmo com o crescimento da economia durante certo período da última década e meia, muito ainda falta para reduzir essas importantes disparidades. Cotas em instituições públicas são mecanismo (temporário) de enorme relevância para atingir tal desiderato.

Os mecanismos legais em foco são, portanto, não apenas juridicamente corretos e compatíveis com a Constituição da República como sociologicamente justos e desejáveis, na direção de construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização; reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e outras formas de discriminação. Todos esses são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, definidos de forma expressa no art. 3º da Constituição nacional. Deve, portanto, ser reconhecida a constitucionalidade da política de cotas instituída pela Lei 12.990/2014.

Em que pese a decisão ter colocado fim às discussões sobre a legitimidade da aplicação das cotas, não encerrou os argumentos contra o direito à reserva de vagas para negros.

Ademais, o STF⁷ considerou que o princípio da eficiência também não restou violado, uma vez que os candidatos inscritos pela lei de cotas precisam, como os demais, prestar as provas do concurso público e se empenhar para aprovação, senão vejamos:

Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator “raça” como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma “burocracia representativa”, capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais.

Importante registrar que em estudo publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em 2020, a participação de negros e negras no corpo burocrático do Executivo civil federal expandiu-se ao longo da série histórica, ainda que minoritários e sub-representados em praticamente todos os indicadores e recortes, quando se compara a participação desse grupo com o total da população e da força de trabalho. Quando se consideram as posições de maior remuneração, qualificação ou autoridade e poder, a presença de servidores negros é ainda mais reduzida, em particular, das mulheres negras.

A pesquisa revela que os homens são maioria em todas as carreiras, sendo o maior percentual nos cargos de delegado da Polícia Federal (84,5%) e o menor no de professor do

⁶ Disponível em: <https://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia>. Acesso em: 02 maio 2023.

magistério superior (54,9%). Essa preponderância de homens, contudo, não é igualmente distribuída entre os grupos raciais. Se homens brancos são 61,6% dos delegados da PF e 57,2% dos auditores da receita federal, os homens negros são apenas 17,1% e 11,6%, respectivamente, do quadro funcional dessas carreiras.

A maior participação de homens negros está na carreira de magistério do ensino básico técnico e tecnológico – EBTT (professor dos Institutos Federais), representando 21,5% dos docentes. Para as mulheres negras, a participação percentual só ultrapassa 10% nas carreiras de magistério EBTT e magistério superior, respectivamente, 14,9% e 10,2%. Em espaços como auditoria da Receita Federal, delegacia da PF e diplomacia, mulheres negras não chegam a 3% do total de servidores ativos.

O resultado desta pesquisa evidencia a desigualdade racial e social existente em todos os âmbitos da sociedade brasileira, o que reforça a necessidade de políticas públicas que implementem a valorização de medidas em busca da igualdade, que legitimem ações afirmativas e se apliquem como compromissos para o avanço da população negra.

CONCLUSÃO

A reserva de vagas em concurso público com base em critério étnico-racial não contraria o texto constitucional, pelo contrário, prestigia o princípio da igualdade material, pois permite a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas como a dos negros no Brasil, sendo uma ação afirmativa que visa coibir as desigualdades sociais.

Em que pese a Lei nº 12.990/2014 tratar apenas do ingresso via concurso público na administração pública federal, ela é uma importante ação afirmativa do Estado buscando reduzir as desigualdades raciais.

A política de cotas raciais estabelecida pela Lei 12.990/14 instituiu, sem dúvida, uma discriminação positiva em prol da população negra, uma vez que a desigualdade entre negros e brancos na sociedade brasileira é notória e cientificamente comprovada.

A Carta Magna estabelece a redução de desigualdades como um objetivo fundamental da República (art. 3º, III), sendo que a reserva de 20% das vagas não impede os demais sujeitos de exercerem seu direito e ingressarem no serviço público federal, sendo o mesmo legítimo, pois esse tratamento diferenciado está em sintonia com os preceitos da Constituição.

De outra parte, importante que o Estado Brasileiro tenha políticas de combate à pobreza, de promoção do desenvolvimento econômico e social justo e equitativo, de

ampliação do acesso a serviços públicos de qualidade, de melhoria das condições de vida, além de políticas públicas com recorte racial, pois as ações afirmativas para garantir o ingresso de negros em espaços de poder e conhecimento, fazem parte de um conjunto de políticas para construção de uma sociedade desenvolvida, que seja justa para todos e todas e não apenas para camadas de privilegiados.

Assim, nas sociedades em que um grupo minoritário não possui representação adequada, as medidas afirmativas são fundamentais para reduzir as desigualdades existentes, impedindo que a subordinação desse grupo aos grupos dominantes não seja eternizada.

Portanto, as ações afirmativas são essenciais, porque existem muitas evidências de que, mesmo programas governamentais pretensamente neutros, acabam reproduzindo mecanismos de exclusão e desigualdades, especialmente com base no gênero e raça dos indivíduos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Sílvio. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Editora Jandaíra, 2020.

ANDIFES- Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior. Disponível em: <https://www.andifes.org.br/wp-content/uploads/2019/05/V-Pesquisa-Nacional-de-Perfil-Socioeconomico-e-Cultural-dos-as-Graduandos-as-das-IFES-2018.pdf> Acesso em: 02 de maio de 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014**. Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12990.htm. Acesso em: 02 maio de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41/ DF. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Relator: Min. Luis Roberto Barroso, 08 de junho de 2017. Disponível em: www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia. Acesso em: 02 maio de 2023.

Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil. Disponível em: <https://ctb.org.br/noticias/estados/populacao-negra-numeros-mostram-a-desigualdade-no-brasil/> Acesso em: 02 maio de 2023.

CONJUR-Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-dez-23/constituicao-dimensoes-principio-igualdade-constitucionalidade-cotas-raciais>. Acesso em: 02 maio 2023.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. **Ação afirmativa & princípio constitucional da igualdade: o direito como instrumento de transformação social.** Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Estudos e Pesquisas: Informação Demográfica e Socioeconômica, 2019. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101972_informativo.pdf Acesso em: 12 de junho 2023

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Atlas do Estado Brasileiro. PERFIL RACIAL DO SERVIÇO CIVIL ATIVO DO EXECUTIVO FEDERAL (1999-2020). Brasília: Ipea, 2021. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/210720_nt_diest_n_49.pdf Acesso em: 12 jun. 2023.

RIBEIRO, Djamila. **Pequeno Manual Antirracista.** São Paulo: Companhia das Letras, 2019.